

Registro: 2018.0000718727

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005328-91.2015.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ELISANGELA DE MORAES TEIXEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

L. G. Costa Wagner Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 4.983

Apelação nº 1005328-91.2015.8.26.0704

Apelante/Apelado: ELISANGELA DE MORAES TEIXEIRA DA SILVA

Apelado/Apelante: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível - Foro Regional XV - Butantã)

Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Colisão entre veículo e animais na pista de rolamento (vacas). Relação de consumo entre usuário (consumidor) e administradora da rodovia. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, consoante art. 37, §6°, da CF e art. 14 do CDC. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Obrigação de manter a pista de rolamento e áreas de escape (acostamento e canteiro central) em condições seguras, livres de buracos, objetos, animais e obstáculos. Danos materiais parcialmente comprovados. Danos morais configurados e mantidos no patamar fixado. Sentença parcialmente reformada para redução dos danos materiais. Sem majoração de honorários (critérios do EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ). RECURSO AUTORA DESPROVIDO. **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I - Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Autora e pela Ré em face da sentença de fls. 248/251, proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais, causados em decorrência de acidente de trânsito, promovida por Elisangela de Moraes Teixeira da Silva em face da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A.

A ação foi julgada procedente, condenando a Ré ao pagamento:

de indenização por dano imaterial no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde esta data, observados os índices da tabela organizada pelo Tribunal de Justiça deste Estado,

e de indenização por dano material em montante igual à somatória das quantias especificadas na inicial (fls. 06 e 50/51), com correção monetária pela tabela já mencionada e desde as datas indicadas, além dos juros legais de doze por cento (12%) ao ano, estes contados desde a citação (fls. 66, 18 de outubro de 2015).

Condeno também a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em quinze por cento (15%) do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2°), observado o disposto na Lei 1.060/50 no que toca à autora.



Houve interposição de embargos de declaração pela Ré, que foram rejeitados (fls. 261).

A sentença foi disponibilizada no Dje de 07/07/2016 (fls. 153) e a decisão dos embargos, no Dje de 14/07/2016 (fls. 264).

Recursos tempestivos. Preparo dispensado à Autora em razão da concessão da gratuidade da justiça (fls. 52), nos termos do art. 98, §1°, VIII, do CPC. Preparo recolhido pela Ré (fls. 191/192). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3°, do CPC. Contrarrazões tempestivas (fls. 206/219).

A autora pleiteia a reforma parcial da sentença para majoração dos danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduz que o quantum fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não é suficiente para compensar o abalo sofrido.

A ré pleiteia a reforma da sentença alegando que cumpriu suas obrigações contratuais de vistoria da rodovia, motivo pelo qual não pode ser considerada negligente. Aduz que houve culpa de terceiro porque os danos causados por animais são de responsabilidade do proprietário, a quem cabia a obrigação de tapagem, de modo que não haveria nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação da concessionária, enfatizando que os animais estavam identificados.

Argumenta que houve acidente simultâneo, imprevisível e inevitável; que três testemunhas afirmaram que não era comum a presença de animais naquele trecho da rodovia; que a testemunha da Autora "ventilou fatos flagrantemente inverídicos".

Aduz, ainda, que a responsabilidade nos casos de omissão do Poder Público é subjetiva, sendo necessária a demonstração de culpa, a ser analisada sob o prisma da existência do dever de agir e a possibilidade real de fazê-lo, ônus do qual a autora não se desincumbiu por não ter demonstrado a omissão culposa da concessionária.

Alternativamente, pleiteia o reconhecimento de culpa concorrente porque a autora não teria reduzido a velocidade devido a presença de animais na pista (art. 220, XI, do CTB).



Subsidiariamente, requer o afastamento dos danos materiais em relação ao documento de fls. 37, por ser mero orçamento, não havendo comprovação de que o valor tenha sido despendido. Requer, também, o afastamento dos danos morais porque a cirurgia não tem nexo causal com o acidente, sendo o problema preexistente, ou a redução do quantum fixado, com incidência de juros de mora a partir da condenação.

Em contrarrazões, cada parte pleiteou o não provimento do recurso da parte adversa.

É a síntese do necessário.

#### II - Fundamentação

O recurso da autora não comporta provimento e o recurso da ré comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença, que bem expôs a pretensão da autora e a contestação ofertada pela ré:

ELISANGELA DE MORAES TEIXEIRA DA SILVA moveu ação condenatória contra CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A. Na inicial (fls. 01/10 e 50/51), afirmou: conduzir, em 05 de junho de 2013, o "Fiat-Siena", placas EFU-9491, de propriedade do marido, Fábio Henrique Anselmet da Silva, na Rodovia Presidente Dutra, quando, na altura do Km. 32, por volta das 2,30 horas, houve, apesar de frenar seu veículo, choque contra dois animais (vacas) que estavam caídos na pista de rolamento; ser-lhe informado, posteriormente, haver atropelamento dos animais por um caminhão, pouco antes; sofrer diversas lesões corporais que geraram danos morais e, ainda, haver produção de danos materiais, os quais indicou e valorou. Pediu a condenação da ré na reparação dos danos. Juntou documentos (fls. 11/46).

Houve resposta. Citada (fls. 56), a ré ofereceu contestação (fls. 67/93), na qual alegou: em preliminar, haver ilegitimidade passiva; no mérito, estar obrigada apenas a promover regular fiscalização para a retirada de animais que ingressem na pista e cumprir essa obrigação, de modo a inocorrer culpa sua; haver culpa exclusiva de terceiro, posto que o animal pertencia a outrem, que deixou de tomar os cuidados quanto à respectiva guarda; haver simultaneidade do atropelamento pelo carro e pelo caminhão, de maneira a se tratar de evento imprevisível e inevitável; prestar rápido socorro à autora, de modo a minorar as consequências do acidente; portar, a autora, desvio "septal" há meses, isso ante da colisão; promover regular inspeção da rodovia, com observância dos critérios estabelecidos no contrato de concessão; inexistir obrigação sua de cercar a rodovia e de a monitorar permanentemente em toda sua extensão; faltar prova do pagamento de parte dos danos alegados, cujo valor apontou; ser irreal o valor pretendido como indenização por danos morais; ser, a autora, litigante de má-fé, porque alterou a verdade e omitiu fatos. Pediu o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação ou a redução da indenização pretendida. Juntou documentos (fls. 94/106).



A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 110/114).

A preliminar foi rejeitada e o feito foi declarado saneado (fls. 122).

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 164/166).

As partes, em alegações finais (fls. 231/234 e 235/247), teceram considerações sobre: os fatos, as provas e o direito, reiterando as respectivas teses.

Como bem analisado pelo MM Juízo *a quo* em despacho saneador (fls. 122), a controvérsia dos autos se limita a verificação da "existência do dano, ao montante dele e ao nexo causal". Foi deferida a produção de prova testemunhal.

Foram ouvidas em audiência deprecada 03 (três) testemunhas da Ré (Renan, Eliandro e Adriano – fls. 163/166 e mídia digital) e uma da Autora (Marcelo – fls. 216/217).

Consta do boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal que na data de 05/06/2015, às 02h30, na rodovia BR 116 (Rodovia Presidente Dutra), Km 31,6, Cruzeiro/SP, "conforme averiguação no local o MB Axor placas KOS-6699/RJ atrelado ao semirreboque placa KPE-0294/RJ, VI, transitava pela faixa de rolamento esquerda quando atropelou 2 bovinos (vacas) que se encontravam sobre a pista. O Fiat Siena placas EFU-9491/SP, V2, que vinha logo atrás do MB atingiu os animais já caídos e saiu da pista parando sobre o canteiro às margens da rodovia" (fls. 14/23).

É incontroversa a presença de animais na pista, *in casu*, duas vacas que foram atropeladas por um caminhão, sendo certo, também, que na sequência a autora colidiu com esses animais.

Pouco importa se os acidentes foram simultâneos e se os animais estavam vivos ou mortos quando a autora com eles colidiu. Patente que o acidente apenas ocorreu porque os dois animais estavam na pista de rolamento.

A ré alega que não há nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação da concessionária, porque haveria culpa de terceiro, isto é, do proprietário dos animais, conforme art. 936 do Código Civil. Entretanto, tal excludente de responsabilidade não se aplica.



A Ré é empresa concessionária de serviço público e responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, bem como, responde de forma objetiva pela má prestação do serviço público, nos termos dos arts. 14 e 22 do CDC.

Sobre a responsabilidade objetiva da Ré, cumpre anotar que o art. 1°, § 3°, do CTB dispõe que:

Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a aplicação do CDC aos casos envolvendo usuários dos serviços rodoviários, reconhecendo a responsabilidade objetiva das concessionárias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual é aplicável o CDC às relações entre a concessionária de serviços rodoviários e seus usuários. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 586.409/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RODOVIA. CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO COM USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço. 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 342.496/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA.** ANIMAIS PISTA. CONCESSIONÁRIA **SERVIÇO** PÚBLICO. SEGURANÇA. DE **VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR**. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INCABIMENTO. CONHECIDO. I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. II. Denunciação à lide



corretamente negada, por importar em abertura de contencioso paralelo, estranho à relação jurídica entre o usuário e a concessionária. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 573.260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido. (REsp 647.710/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 216).

O Supremo Tribunal Federal também já deixou assente que adota a teoria do risco administrativo e aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6°, da CF, tanto para as condutas comissivas quanto para as omissivas. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A TERCEIROS USUÁRIOS OU NÃO SERVIÇO. PRECEDENTES. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. [...]. 3. No tocante ao art. 37, § 6°, da Carta Magna, o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria encontra-se firmado no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente por suas ações ou omissões em face de reparação de danos materiais suportados por terceiros. 4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11). (ARE 1043232 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 12-09-2017 PUBLIC 13-09-2017).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Rodovia pedagiada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Possibilidade. Elementos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, tanto



por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que, na origem, os honorários advocatícios já foram fixados no limite máximo previsto no § 2º do mesmo artigo. (ARE 951552 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016).

### Idêntica é a jurisprudência desta Corte Paulista:

Responsabilidade civil. Concessionária de rodovias. Danos ao veículo. Objeto na faixa de rolamento da rodovia. Indenização. 1. **Tendo em vista o direito à segurança no trânsito por vias públicas, mostra-se inegável a obrigação da Administração conservar em condições seguras não só a pista de rolamento (ausência de buracos, obstáculos como animais, objetos, etc...), mas também as áreas de escape (acostamentos, canteiro central, etc...).** 2. Comprovado que o dano ao veículo decorreu da colisão com objeto localizado na faixa de rolamento da rodovia, com comprometimento da segurança do usuário, deve a concessionária de serviço ressarcir o prejuízo. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 9122108-97.2008.8.26.0000; Relator (a): Laerte Sampaio; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2010; Data de Registro: 13/07/2010).

RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - ACIDENTE EM RODOVIA -**OBJETOS** NA **PISTA** DE ROLAMENTO - OMISSÃO CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço, ainda que se trate de caso de omissão, em que a concessionária deixou de retirar pedaços de veículos da pista de rolamento; - Pouco importa, portanto, para a solução da lide, se a concessionária efetuou ronda no local do acidente de meia em meia hora ou de cinco em cinco minutos - o acidente apenas ocorreu em razão de os pedaços do caminhão (polia do motor) estarem na pista RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1002205-55.2016.8.26.0347; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - O juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria controvertida estava suficientemente esclarecida, julgou o mérito -Possibilidade – PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS **MATERIAIS** VEÍCULO ACIDENTE PROVOCADO PELA EM**PNEU** CONCESSIONÁRIA **PRESENÇA**  $\mathbf{DE}$ NA**PISTA OBJETIVA** HIPÓTESE RESPONSABILIDADE  $\mathbf{DE}$ **CULPA** EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - Cabível a indenização decorrente de acidente provocado pela presenca de objeto na pista, configurada responsabilidade objetiva da concessionária pela reparação dos danos, incidindo a regra do art. 37, § 6°, da CF/88, adotada a teoria do risco administrativo – Existência, ademais, de



relação de consumo, com responsabilidade objetiva da concessionária, por defeito na prestação do serviço. DANOS MATERIAIS - Valores cobrados impugnados de maneira genérica — Indenização mantida — RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1010154-61.2016.8.26.0564; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 09/05/2018).

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA – RESPONSABILIDADE CIVIL – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. Nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público. Também nessa direção é o art. 1°, § 3°, da Lei Federal 9.503/1997. Ainda que se trate de ato omissivo, a concessionária deve responder pelos danos causados ao motorista que sofre acidente em razão da presença de objeto na pista. Precedente do STF. Danos materiais. Indenização devida. Danos morais não evidenciados. Ausência de prova de prejuízo real e concreto. PRELIMINAR REJEITADA – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1013782-14.2016.8.26.0320; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018).

Assim sendo, aplica-se ao presente caso a "*Teoria do Risco Administrativo*" diante da configuração da responsabilidade civil objetiva, que independe da comprovação da culpa da ré, a teor do disposto no artigo 37, §6°, da Constituição Federal.

Além disso, o art. 22 do CDC estabelece que o prestador de serviço público deve entregar ao consumidor serviços adequados, eficientes e seguros; bem como o art. 14, do mesmo diploma, dispõe que o prestador do serviço responde de forma objetiva pelos danos decorrentes do fato do serviço.

A ré nunca negou a presença dos animais na pista, mas insiste que sua responsabilidade estaria afastada por culpa de terceiro (proprietário dos animais).

Por certo que existe a responsabilidade do dono do animal, prevista no CC, mas isso não exclui a responsabilidade objetiva da ré, amparada no CDC e na CF. No presente caso, há uma relação jurídica extracontratual entre as partes, cabendo a ré a possibilidade de obter o ressarcimento do valor que vier a responder frente ao proprietário dos animais, por meio de ação regressiva.



Sobre a alegada culpa concorrente da autora porque ela não teria reduzido a velocidade devido a presença de animais na pista (art. 220, XI, do CTB), a ré em nenhum momento comprovou que naquele trecho da rodovia havia sinalização sobre possível presença de animais. Aliás, as três testemunhas arroladas pela ré afirmaram que não havia esse tipo sinalização no trecho da rodovia em que ocorreu o acidente. Nada constou no boletim de ocorrência sobre qualquer infração por parte da autora e do outro condutor envolvido no acidente com os animais.

A testemunha Renan afirmou que naquele trecho já havia ocorrido acidente com animal na pista, mas há algum tempo não atendia ocorrência desse tipo. No mesmo sentido, a testemunha Adriano afirmou que apesar de não ser comum, esse tipo de acidente envolvendo animais na pista ocorrem devido ao rompimento de alguma cerca das propriedades próximas à rodovia.

Percebe-se que, independente do problema de invasão de animais na pista ser frequente ou não naquele trecho da rodovia, caberia a ré tomar os devidos cuidados para evitá-lo, eis que os animais não encontraram nenhuma barreira para ingressar na via de rolamento. A ré deveria oferecer um serviço de qualidade ao consumidor, sem expor a vida dos usuários a riscos, garantindo a segurança dos mesmos.

Sobre a alegação da ré de que cumpriu os termos do contrato de concessão efetuando a ronda do trecho da rodovia em intervalos de uma hora e na ocasião não haviam animais na pista, cumpre anotar que, como bem enfatizado pela des<sup>a</sup> Maria Lucia Pizzotti<sup>1</sup>, "pouco importa, portanto, para a solução da lide, se a concessionária efetuou ronda no local do acidente de meia em meia hora ou de cinco em cinco minutos", na medida em que o acidente apenas ocorreu em razão da presença das vacas na pista.

E, mesmo que se analise pelo prisma da responsabilidade subjetiva, ainda assim a culpa estaria demonstrada, pois a falha na conservação da segurança da rodovia é evidente, dada a negligência no serviço. Restou comprovado que acidentes envolvendo animais na via de rolamento, apesar de não serem frequentes, ocorrem naquele trecho da rodovia, o que exigiria a adoção de medidas eficazes por parte da ré, que deixou de instalar barreiras capazes de evitar que tais animais adentrem na rodovia e coloquem a vida dos usuários em risco.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Apelação 1002205-55.2016.8.26.0347, j. 13/12/2017.



Em suma, o serviço público prestado apresentou defeito nos termos do §1º do art. 14 do CDC, na medida em que a ré não forneceu a segurança que o consumidor esperava, respondendo de forma objetiva pelos danos ocorridos.

Com efeito, é dever da concessionária de serviços rodoviários zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias que se encontram sob sua responsabilidade, adotando todas as medidas cabíveis para impedir a presença de objetos ou semoventes indesejados no leito carroçável, bem como para identificá-los e retirá-los de forma imediata, evitando, assim, acidentes que possam acarretar danos ao consumidor.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Paulista:

Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na pista. Relação de consumo. 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 467.883/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 281).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL BOVINO NO MEIO DA PISTA DE ROLAGEM EM RODOVIA CONSERVADA E FISCALIZADA MEDIANTE CONCESSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE. [...]1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preceitua que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. [...] (AgRg no AREsp 150.781/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013).

ACIDENTE DE TRÂNSITO – ANIMAL EM RODOVIA (CAVALO) – A responsabilidade da concessionária ré é objetiva, em razão do risco do negócio, decorrente do fato de serviço na relação de consumo (artigo 14 do CDC) – A teor dos incisos I e II, § 3°, do art. 14 do CDC, só será afastada a responsabilidade da concessionária quando esta provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que se cuide de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu – Considerando que o ocupante do veículo sofreu acidente de trânsito, em rodovia administrada pela ré, que não providenciou a retirada do animal da pista (cavalo), causando o acidente, que gerou danos materiais à autora, de rigor a reparação dos danos sofridos, que foram satisfatoriamente demonstrados pelo boletim de ocorrência e pelas notas fiscais



que comprovam os gastos tidos com o conserto do veículo – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1065953-94.2014.8.26.0100; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 24/04/2017).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, INCLUINDO LUCROS CESSANTES. Danos decorrentes de acidente de veículo automotor causado por colisão do caminhão do autor com cavalo que invadiu a pista de rolamento. Ajuizamento contra o Departamento de Estradas e Rodagem -**DER**. [...] APELAÇÃO do réu, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva a pretexto de responsabilidade somente do dono do cavalo que causou o acidente, invocando o artigo 936 do Código Civil, pugnando no mérito pela improcedência, sob a argumentação de ausência de responsabilidade pelo dano reclamado, responsabilidade exclusiva do terceiro, ausência de nexo causal entre os fatos narrados na inicial e a não comprovação do prejuízo pelo autor. REJEIÇÃO. Responsabilidade da ré pelos danos causados por animal que invade a pista. Culpa de terceiro não comprovada. Fato danoso e nexo causal bem demonstrados. Responsabilidade objetiva da Autarquia Estadual, "ex vi" do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. [...] RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1001022-89.2016.8.26.0269; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 19/07/2017).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - Alegação, pelo DER, de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto o responsável seria o dono do animal causador do acidente - Preliminar que não convence, pois a responsabilidade do DER, por ser o mantenedor da Rodovia é evidente, assegurada eventual ação regressiva - Preliminar rejeitada. ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO [...] Responsabilidade do apelante DER bem demonstrada, e objetiva, pois tinha ele o dever de propiciar condições de dirigibilidade e segurança aos usuários, já que equipado para tanto - Ainda que a responsabilidade seja tida como subjetiva, evidente a falha na prestação dos serviços, pois o acidente ocorreu porque o animal estava na pista de rolamento - No entanto, para o caso, e de acordo com precedentes jurisprudenciais, a responsabilidade é mesmo objetiva, dada a relação de consumo existente, e a falha na ação fiscalizadora [...] (TJSP: Apelação 0003353-26.2014.8.26.0368; Relator (a): Carlos Nunes: Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017).

Colisão de caminhão com animais (cavalos) soltos em autoestrada. Fato provado. Responsabilidade solidária do dono dos animais e da concessionária que explora os serviços. CFederal, artigo 37, §6°. CDC aplicável, bem como artigos 186 e 927 do Código Civil, suficientes para responsabilização da ré, em conjunto com a norma constitucional citada. Danos emergentes e lucros cessantes provados. Danos morais inexistentes. Sucumbência da ré. Apelo provido parcialmente (TJSP; Apelação0005701-47.2005.8.26.0363; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/12/2015; Data de Registro: 17/12/2015).



Ressalte-se que, ao contrário do que afirmado pela Ré, o ingresso de animais na pista é fato plenamente previsível e evitável mediante a adoção de devidos cuidados.

Oportuno trazer à baila o ensinamento de Rui Stoco<sup>2</sup>:

"Sob esse aspecto, ressurge a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados ao usuário, independentemente da verificação de culpa, por força do referido art. 14 do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo as diretrizes desse Estatuto, a defeito na prestação de serviços. Não se concebe que a atual utilização de sensores e aparelhos avançados de fotografia e gravação em tempo real, visando o controle e fiscalização da rodovia — quilômetro a quilômetro — com a possibilidade de identificar veículos, verificar aqueles que se imobilizaram por defeitos ou avarias, de rastrear assaltantes em fuga, e, mesmo, de manter equipamento sofisticado e de precisão, capaz de identificar veículos e impor multas, mesmo à noite, não permitida, também, eficaz verificação de invasão e trânsito de animais".

Assim sendo, confirmada a responsabilidade da Ré pelo acidente, passemos a análise dos danos pleiteados pela Autora.

Sobre os danos materiais, a Ré impugna o documento de fls. 37 alegando tratarse de mero orçamento.

Anoto que em contestação essa impugnação foi apresentada (fls. 80) e a autora, em réplica, deixou de apresentar documento complementar para comprovar que aquele valor efetivamente havia sido despendido para o conserto do veículo, limitando-se a afirmar que apresentou "documentos hábeis, emitidos por empresas idôneas, consistentes em prova do real prejuízo sofrido pela autora" (fls. 112).

Com razão a ré, vez que o documento de fls. 37 difere dos demais comprovantes apresentados (notas fiscais e recibos), tratando-se de simples orçamento, não constando que o serviço tenha sido contratado e o pagamento efetuado.

Incumbia à autora o ônus de comprovar os danos materiais pleiteados e, mesmo após o documento ter sido contestado, deixou de complementar a prova apresentando recibo, nota fiscal ou outro tipo de comprovação de ter desembolsado o valor ali constante.

Assim sendo, o documento de fls. 37 deve ser excluído da indenização por danos materiais deferida em sentença, mantidos os demais valores, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros conforme fixado em sentença.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Tratado de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: RT, p. 1.611.



Em relação aos danos morais fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a Autora pretende sua majoração para 50.000,00 (cinquenta mil reais), aduzindo que o valor arbitrado é insuficiente para compensar o dano sofrido, enquanto a ré, pleiteia seu afastamento porque a cirurgia não tem nexo causal com o acidente, sendo o problema preexistente, ou a redução do quantum fixado, com incidência de juros de mora a partir da condenação.

A ré, em contestação, não pleiteou a produção de prova pericial médica para comprovar a ausência de lesões, bem como não alegou a ausência de nexo causal da cirurgia com o acidente. Trata-se de inovação recursal que não pode ser admitida.

As lesões e danos corporais restaram comprovados pelas fotos apresentadas (fls. 26/28).

Apesar das lesões serem aparentemente leves e da autora ter se recusado a ser levada ao hospital, os documentos médicos juntados comprovam que após três dias passou por consulta sendo receitados dois medicamentos (fls. 41) e após dez dias, constatou-se a necessidade de cirurgia (fls. 42), que foi realizada em 29/06/15 (fls. 43). O fato de constar que a autora apresentava problemas há três meses, sem melhora com o tratamento clínico (fls. 44), não afasta a presunção de que o acidente agravou o quadro clínico, visto que é possível observar nas fotos carreadas aos autos que a autora sofreu trauma nasal no acidente ocorrido em 05/06/2015 (fotos de fls. 26).

No que se refere aos danos morais, necessário considerar que, independente da responsabilidade ser objetiva ou subjetiva, as lesões corporais sofridas por vítimas de acidentes de trânsito são indenizadas a critério de danos morais *in re ipsa*, visto que os danos materiais nesses casos se restringem aos danos emergentes (gastos médicos em geral e gastos consequentes do acidente) e lucros cessantes (aquilo que a vítima deixou de ganhar em razão do acidente).

Na análise do *quantum* indenizatório deve-se levar em conta que o valor deve a um só tempo compensar o dano sofrido e impor sanção ao infrator, com o intuito de evitar o cometimento de novos ilícitos.



Considerando as lesões sofridas pela autora, a cirurgia realizada e o susto pelo que passou a autora ao colidir com animal na pista de madrugada, que não pode ser considerado irrelevante, reputo que o valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se mostra dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, que compensa a vítima pelo abalo sofrido sem causar enriquecimento ilícito e impõe sanção ao causador do dano, cumprindo as funções pedagógico-punitiva para evitar reiteração da conduta.

Sobre o valor fixado para os danos morais deverá incidir correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ<sup>3</sup>.

Destaque-se que a referida Súmula 54 não foi revogada, sendo certo que, ao contrário do que alega a ré, que trouxe jurisprudência de 2011<sup>4</sup>, tal entendimento ainda é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

- 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
- 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
- 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 822.671/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, **julgado em 06/02/2018**, DJe 09/02/2018).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ.

- 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- 3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> REsp 903.258/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011.



n. 54 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1060780/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, **julgado em 07/11/2017**, DJe 21/11/2017).

Em resumo, impõe-se o desprovimento do apelo da autora e o parcial provimento do apelo da ré.

Considerando o teor da Súmula 326 do STJ<sup>5</sup> e requisitos para fixação dos honorários recursais e os critérios para seu cálculo delineados pelo Ministro Marco Aurélio Bellize<sup>6</sup>, deixo de majorar a verba honorária, mantendo, nesse particular, o que fora fixado em primeiro grau.

#### III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço dos recursos, **nego provimento** à apelação da autora e **dou parcial provimento** ao apelo da ré, nos termos constantes do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Sumula 326, STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017